



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004208/2002-65
Recurso nº 152716 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.118 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Govesa Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ-BRASÍLIA-DF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16.965, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"A empresa interessada acima identificada ingressou em 20/06/2002, com pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ (R\$ 221.070,81) e de CSLL (R\$ 119.502,34), no total de R\$ 340.573,15, apurados na DIPJ/2000, cumulado com pedido de compensação de débito tributário de IRRF sobre o capital próprio (cód 5706) apurado em 01/01/2000, fls. 1/4.

Posteriormente apresentou novos pedidos de compensação de débitos tributos e contribuições (fls. 70,72, 75,78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108, 113, 116, 119, 122, 126, 129, 132, 141, 144 e 148), relativos a fatos geradores ocorridos em 2000, 2002 e 2003.

Para instruir o seu pedido de restituição, a recorrente anexou aos autos planilhas (fls. 3/4) contendo os valores pleiteados, atualizados pela Selic.

O pedido de restituição foi analisado e deferido parcialmente pela autoridade administrativa de primeira instância e, conseqüentemente, as compensações efetuadas homologadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório por meio do Ofício SRF/DRF/GOI/Saort nº 789/2005, datado de 21/11/2005 (vide fl. 252). Inconformada em 07/12/2005, por meio de seu procurador (Jales de Oliveira Melo), interpôs manifestação de inconformidade (fls. 259/260), na qual transcreve os fatos e, em síntese, argumenta que não concorda com a decisão, porque o órgão fazendário deixou de apreciar alguns pontos contidos nas declarações de compensação, ou seja, não considerou todos os recolhimentos efetuados durante o ano-calendário 1998, mormente o pagamento efetuado em 29/01/99 – PA 12/1998.

Também não atentou aquela autoridade para as correções feitas por meio dos comprovantes de retificação (SIEF) juntados aos autos, fls. 273 a 276, relativos a recolhimentos efetuados no ano-calendário 1999.

Há ainda a seu favor saldo de imposto de renda a compensar do AC 1997 que passou para o AC 1998, utilizado na compensação em discussão, durante o exercício de 1999, cuja comprovação requer a juntada posteriormente.

Requer seja reapreciado o feito, mediante diligência, por meio de outro Auditor Fiscal, e que seja resguardado o seu direito de anexar aos autos novos documentos, durante o prazo de instrução do feito.



Por derradeiro, requer seja reformada a decisão objeto desta manifestação de inconformidade para que seja homologada a totalidade das compensações efetuadas, por inteira medida de justiça."

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU o pleito, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: Restituição de Tributos - Indeferimento.

Correto o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição, ante a inexistência de crédito tributário a ser restituído.

Compensação – A compensação de tributos ou contribuições administrados pela SRF só poderá ser autorizada com crédito tributário líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora dos autos não conste o termo de perempção a noticiar a intempestividade, verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 564 - referente à Intimação nº 157/03 (fl. 311), como consignado expressamente nele -, a ciência ocorreu em 19/05/2006, uma sexta-feira, tendo o prazo começado a contar em 22/05/2006 e findado em 20/06/2006, em uma terça-feira.. Porém, o Recurso somente foi protocolizado em 22/06/2006, conforme o carimbo de protocolo na fl. 312. 2(dois) dias depois do prazo regulamentar previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, não procede os argumentos da recorrente no sentido de propugnar pela tempestividade do Recurso. A uma, porque não há previsão legal para a sua assertiva de que como o recurso só foi recebido após as 17hs da sexta-feira (19/05/2006), o prazo de contagem só iniciar-se-ia na terça-feira (23/05/2006). Ora, se foi recebido na sexta-feira, considera-se formalmente intimado nesse próprio dia, independente da hora e a contagem iniciar-se-ia na segunda-feira (22/05/2006) e não na terça-feira (23/05/2006) como quer fazer crer a recorrente; e por último, mas não menos importante, que mesmo se esse fosse o caso, o que foi visto que não é, o prazo na lógica equivocada da recorrente ainda terminaria no dia 21/06/2006, porém como foi visto o recurso só foi protocolizado no dia 22/06/2006, conforme prova o AR de fls. 311, diferentemente do alegado pela recorrente que alega sem provar que protocolizou no dia 21/06/06.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, face à  intempestividade.


Antonio Bezerra Neto- Relator